



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Gabinete do Desembargador William Costa Mello



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5068751-32.2024.8.09.0051

1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DRA. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO – JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

IMPETRADOS : PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e OUTRO

VOTO

Preliminarmente, **adoto o relatório** lançado no evento 32.

1. DO AGRAVO INTERNO (mov. nº 15)

De pronto, saliento que o **agravo interno** apresentado no movimento nº. 15 resta prejudicado, já que o presente mandado de segurança se encontra apto para julgamento do mérito. Nesse mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julga-se prejudicado os embargos de declarações opostos contra decisão preliminar que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, quando o agravo de instrumento encontra-se apto para julgamento. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. Embargos de declaração prejudicado. (TJ-GO - AI: 57501041620228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

À vista disso, bem como do que preconizam os princípios da celeridade e efetividade processuais, e sem delongas, reporto-me ao mandado de segurança.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

Consoante relatado, cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, contra ato coator atribuído ao **PRESIDENTE e ao SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)**, objetivando a concessão da medida liminar para o fim de suspender a Resolução CEMAm *Ad Referendum* nº 235 de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº. 24.190 – Ano 187, em 26/12/2023.

Narrou o impetrante que em 18/12/2023 foi editado pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAM) a Resolução CEMAM *Ad Referendum* nº 235 de 18/12/2023, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, porém com efeitos retroativos à 04/07/2023.

Relatou que referida Resolução revogou a Resolução CEMAM nº. 77 de 11/10/2007, a qual dispõe sobre o Credenciamento do Município de Goiânia para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto ambiental, obrigando o Município a submeter novo pedido de credenciamento junto ao CEMAM.

Explicou que o art. 2º da Resolução CEMAM nº 235/2023 veiculou regra proibindo o Município de receber novos processos de licenciamento ou solicitações de renovação, até que sejam cumpridas as exigências da Resolução n. 166/2022.

Defendeu que a decisão referendada por meio da Resolução CEMAM nº 235 de 18 de dezembro de 2023 se mostra completamente ilegal, em especial porque ao Estado não é deferida competência constitucional para condicionar a atuação dos Municípios no exercício das atribuições de licenciamento ambiental de atividades de impacto local.

Pontuou que acerca da competência dos órgãos municipais de meio ambiente, "a LC140/11 determinou que os municípios possuem atribuição concentrada em ações de impacto local, com a novidade de que a definição de 'impacto local' cabe aos Conselhos de Meio Ambiente de cada estado", sendo certo que "não há regra na LC 140/11 que permita aos Estados condicionar ou impedir o desenvolvimento da atividade de licenciamento ambiental por parte dos Município, em razão de critérios criados pelas legislações estaduais.

Fundado em tais premissas, requestou a concessão da segurança, para, cassar definitivamente a Resolução CEMAM *Ad Referendum* nº 235 de 18/12/2023, bem como determinar que a autoridade coatora, independentemente de credenciamento, se abstenha de editar e publicar atos que impeçam o Município de Goiânia de exercer sua competência para desenvolver o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local.

Por via da contestação (mov. nº 14) o Estado de Goiás alegou preliminarmente a perda do objeto do mandado de segurança, sob o argumento de que foi emitido o Parecer SEMAD/GEAMU nº 10/2024 no qual considerou que o Município Impetrante atende a todas as exigências preceituadas no artigo 3º da Resolução CEMAm nº 166/2022, opinando pelo deferimento do pedido de credenciamento, parcialmente capacitado nível 2 – condicionando a regularização do Conselho Municipal de Meio ambiente, até o dia 10/06/2024.

Defendeu o não cabimento de mandado de segurança contra Resolução nº 235/2023, nos termos da Súmula nº 266 do STF, pois apesar de ser resolução com efeitos concretos, entende que tais efeitos não foram comprovados que não há prova pré-constituída da ilegalidade da citada Resolução.

No mérito, discorreu acerca da competência administrativa comum em matéria ambiental e da competência residual do Município, bem como a competência do CEMAm para estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para Municípios e avaliar a eficiência e eficácia do licenciamento ambiental Municipal, a fim de garantir que os entes municipais tenham a estrutura mínima necessária para a gestão ambiental de qualidade, promovendo a segurança jurídica aos empreendedores, sem extrapolar sua competência, e sem fixar critérios exorbitantes que o Município não seja capaz de atender (Lei nº 20.694/19).

Ao final, pugnou pela perda do objeto, pelo não cabimento do Mandado de Segurança em razão de violação à Súmula nº 266 do STF e ausência de prova pré-constituída e, no mérito, a denegação da segurança diante da ausência de qualquer ato abusivo ou ilegal.

Posteriormente, adveio o parecer da Douta Procuradoria de Justiça (mov. nº 30), opinando pela concessão parcial da segurança para reconhecer a ilegalidade da Resolução CEMAm *Ad Referendum* nº 235 de 18 de dezembro de 2023 em razão do direito líquido e certo do impetrante de realizar o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos da Lei Complementar nº 140/11.

Quanto ao pedido de proibição da prática de atos futuros que impeçam o Município de Goiânia de exercer sua competência para desenvolver o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, opinou pela denegação da ordem, porquanto tal pedido se revela incabível na via mandamental, a qual exige a ocorrência de atos concretos ou, no mínimo, preparatórios.

3. DO MANDADO DE SEGURANÇA

3.1. Da preliminar de perda do objeto

O Ente Estadual suscita, preliminarmente, a perda superveniente do presente *mandamus*, ao fundamento de que o Município de Goiânia teria apresentado novo pedido de credenciamento junto ao CEMAm, que por sua vez proferiu parecer opinando pelo deferimento do pedido de credenciamento (parcialmente capacitado nível 2) condicionando a regularização do Conselho Municipal de Meio Ambiente, até a data de 10/06/2024.

Entremes, referida preliminar não se sustenta.

Isso porque conforme salientado pelo próprio Ente Estadual, **houve apenas um parecer favorável, que certamente não se reveste de ato administrativo de efeitos concretos, mas tão somente de caráter opinativo sobre o assunto em tela**, sendo certo que por si só não surte qualquer efeito, posto que pode ser adotado ou não o posicionamento externado pelo órgão consultivo.

Ademais, o referido parecer teria opinado pelo **parcial deferimento** do credenciamento do Município impetrante, e, ainda **condicionado** a regularização do Conselho Municipal de Meio Ambiente até o dia 10/06/2024.

Logo, é patente que subsiste o interesse de agir do impetrante, não havendo se falar em perda superveniente do objeto.

3.2 Da preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança

O impetrado suscita ainda, nos termos da Súmula nº 266 do STF, o não cabimento do mandado de segurança contra a Resolução nº 235/2023, pois seria necessário que exista a comprovação da ocorrência do ato concreto ou de conduta rotineira da Administração, com base na respectiva legislação.

Ocorre que na espécie é inaplicável a súmula invocada pelo Ente Estadual, uma vez que a aludida Resolução objeto de impugnação **não se trata de ato normativo genérico, impersonal e abstrato, mas, sim apto a produzir efeitos concretos e imediatos na esfera da competência administrativa do impetrante**.

A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SECRETARIA DA SAÚDE. NORMAS DE EFEITOS CONCRETOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO NO PERCENTUAL. DECESSO NO VENCIMENTO. 1. Não há falar em ausência de prova pré-constituída, se todo o arcabouço fático delineado na petição inicial foi comprovado

adequadamente, por prova estritamente documental, permitindo, assim, o exame de mérito da pretensão deduzida. 2. No caso, não incide a Súmula n. 266 do STF, uma vez que a ação mandamental foi ajuizada contra a Lei Estadual n. 19.573/16, de efeitos concretos, qual seja, de alterar o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado, ficando ausente toda e qualquer ideia de abstração ou generalização. (...) SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-GO – Mandado de Segurança concedida 02154887020188090000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/02/2019)

Logo, afasta-se a referida preliminar.

4. Do Mérito do Mandado de Segurança

É cediço que o mandado de segurança é um remédio jurídico que visa assegurar direito líquido e certo que está sendo violado ou ameaçado. A sua impetração é cabível contra ato ilegal, proferido por autoridade pública durante o cumprimento de suas atribuições funcionais e que tolhe direito subjetivo de terceiro (art. 5º, LXIX da CR/88). O conhecimento e processamento do *mandamus* dependem, então, da existência de provas pré-constituídas, já que a espécie não admite dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles (*in* Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.21-22):

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"

Na mesma diretiva, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*in* "Manual de Direito Administrativo", ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 854)

"(...) é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzem à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns."

Pois bem. No caso *sub judice*, almeja o Município impetrado a cassação da Resolução CEMAm *Ad Referendum* nº 235 de 18/12/2023 a fim de determinar que a autoridade tida como coatora, independentemente de credenciamento, se abstenha de editar e publicar atos que impeçam o Município de Goiânia de exercer sua competência para desenvolver o

licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, nos termos da Lei Complementar n. 140/11.

Como se sabe, a competência para promover o licenciamento ambiental é dividida entre os Entes Federativos, a teor do que estabelece o art. 23, VI da CF/88.

Os municípios possuem competência para licenciar atividades e empreendimentos, observando as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, conforme previsto no art. 9º, XIV, alínea a da Lei Complementar nº 140/2011. Vejamos:

Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Corrobora-se, ainda, a Resolução nº 237/97 do CONAMA, in verbis:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Note-se dos supracitados artigos que a competência para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local foi atribuída exclusivamente aos Municípios.

Em que pese o impetrado alegar que a Lei Complementar nº 140/2011 fixou normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quanto as ações administrativas a cargo de cada ente federado, **não se pode perder de vista, todavia, que aludida cooperação não se confunde com suposta permissão ao Ente Estadual de condicionar ou impedir a realização de atividade de licenciamento ambiental por parte dos Municípios.**

Da leitura do supracitado diploma legal não se extrai qualquer hierarquia do Ente Estadual que o legitime a criar condições, critérios e aprovação para autorizar os Municípios a desempenharem suas funções previstas em lei.

Sobre o tema em debate é de suma importância trazer a baila o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2142/CE. Confira-se:

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. **Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal.** 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes. 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local".

(ADI 2142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2022 PUBLIC 04-07-2022) (destaquei)

Neste sentido, também se curva esta Corte Estadual de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONSÓRCIO MUNICIPAL PERANTE O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAM COMO CONDIÇÃO PARA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PELOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM HABILITAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA PARA OCUPAÇÃO DE CARGO DE SUPERINTENDENTE. DESNECESSIDADE. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LIVRE ADMISSÃO E EXONERAÇÃO. CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ESTATUTO RESPECTIVO DEVIDAMENTE ATENDIDOS.

1. O exercício da competência administrativa licenciatória ambiental dos Municípios condiciona-se à configuração da capacidade administrativa para tal, cuja aferição reserva-se ao próprio Município, e mediante critérios objetivamente trazidos na legislação de regência, não sendo lícito aos Estados nem à União estabelecer normas que criam situação de verdadeira submissão dos entes locais aos demais níveis da federação.

2. Não há que se exigir de Município o credenciamento junto ao CEMAM para legitimar a atuação dos órgãos locais de meio ambiente, porquanto inexiste na legislação de regência qualquer indicação quanto à necessidade de prévio cadastramento do ente municipal em órgão estadual para que possa exercer a sua competência comum já assegurada constitucionalmente em casos tais. Assim, a atuação supletiva do ente estatal somente é prevista em caso de inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, hipótese em que o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais *até a sua criação* (art. 15, II, LC 140/11).

3. O mesmo objetivo perseguido pelo credenciamento, qual seja, evitar que o licenciamento ambiental das atividades de impacto local seja desempenhado por Municípios carentes de um sistema local de meio ambiente minimamente estruturado, pode ser plenamente alcançado com a instauração da atuação supletiva, legítimo instrumento de cooperação normatizado em lei complementar federal.

4. Desnecessária se faz a habilitação técnica do superintendente do órgão na área ambiental, quando verificado que seu corpo técnico possui profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento e fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público. Ademais, em conformidade com o Estatuto respectivo, trata-se de cargo de livre nomeação, e, uma vez atendidos os critérios ali listados não há óbice na contratação empreendida. **Remessa necessária e apelação cível conhecidas e providas. Sentença reformada.**

Sobreleva ressaltar, ainda, que não há na legislação de regência, qualquer indicação quanto à necessidade de prévio cadastramento do ente municipal em órgão estadual para que possa exercer a sua competência comum já assegurada constitucionalmente em casos tais, de sorte que a atuação supletiva do ente estatal somente é prevista em caso de inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, hipótese em que o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais *até a sua criação* (art. 15, II, LC 140/11). Vejamos:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; (destaquei)

Disso ressai que a competência do Estado é residual para promover o licenciamento ambiental, posto que somente na hipótese de não existir conselho de meio ambiente no Município é que o Estado desempenhará as ações administrativas municipais até que se crie o conselho Municipal.

Por oportuno, transcrevo o relevante parecer emitido pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o qual opinou pela **concessão parcial da segurança para reconhecer a ilegalidade da Resolução CEMAm Ad Referendum nº 235 de 18/12/2023 em razão do direito líquido e certo do impetrante de realizar o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos da Lei Complementar Nº 140/11.**

(...) Portanto, conclui-se que não há nenhuma previsão constitucional ou legal que permita o Estado de condicionar o exercício do licenciamento ambiental pelo Município de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que a Resolução CEMAm Ad Referendum nº 235 de 18 de dezembro de 2023, ao exigir o prévio cadastramento do ente municipal em órgão estadual para que possa exercer a sua competência de licenciamento ambiental das atividades de impacto local, se revela ilegal e arbitrária, atentando contra autonomia e independência dos municípios.

Todavia, o pedido do impetrante de proibir a prática de atos futuros "de editar e publicar atos que impeçam o Município de Goiânia de exercer sua competência para desenvolver o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local" se revela incabível nesta via mandamental, a qual exige a ocorrência de atos concretos ou, no mínimo, preparatórios. (...)

Neste cenário, tendo em vista que a **competência do Município para promover o licenciamento ambiental decorre do próprio texto Constitucional e da legislação infraconstitucional, não há se falar em exigência do credenciamento imposto pelo impetrado como condição indispensável para o exercício das atribuições municipais em matéria de licenciamento ambiental.**

Lado outro, quanto ao pedido de proibição da prática de atos futuros, entre eles, editar e publicar atos que impeçam o Município impetrante de exercer sua competência para desenvolver o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, não comporta acolhimento, porquanto **tal pedido é incabível nesta via mandamental, uma vez que se exige a ocorrência de atos concretos ou, no mínimo, preparatórios. Nesse sentido, não serve o mandamus para atacar atos futuros e incertos que podem ou não acontecer, posto a prova sempre deverá ser pré-constituída.**

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, coadunado com parecer da D. Procuradoria de Justiça, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA POSTULADA**, para confirmar a liminar exarada na movimentação nº 05 a fim de afastar a exigibilidade do credenciamento perante o órgão Estadual como condição para o impetrante realizar licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os ditames do art. 25, da Lei 12.016/09, Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ.

É como voto.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Anoto, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Aliás, com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento (TJGO. Apelação Cível (CPC) 5424492-28.2017.8.09.005, Rel. Des. REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, DJ de 02/12/2020).

Portanto, evitando-se a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos, com fulcro no artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Em sendo

manifestamente protelatórios, repita-se, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO)

DRA. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5068751-32.2024.8.09.0051

1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DRA. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO – JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

IMPETRADOS : PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e OUTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. **5068751-32.2024.8.09.0051.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Héber Carlos de Oliveira** e o Doutor Desclieux Ferreira da Silva Júnior, atuando em substituição ao Desembargador **José Proto de Oliveira**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Átila Naves Amaral**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça, a Doutora **Marilda Helena dos Santos.**

Fez sustentação oral o Doutor **Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa**, pelo Litisconsorte.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO)

DRA. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora